



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8073

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601859-71.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JOSE GOMES FERREIRA FILHO

Advogados: DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF23108, KAROLINE SILVESTRE BARBOSA - DF38322, EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA. PEQUENO VALOR. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE UM RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A existência de dívida de campanha não quitada ou assumida pelo partido político é considerada grave. Todavia, no caso, por ser de pequeno valor e não ter comprometido a fiscalização das contas pode ser anotada como ressalva.
2. A divergência de valores constantes da notas fiscal emitida pelo Facebook e os pagamentos realizados pelo candidato não deve ser considerada omissão de despesa, pois o art. 63, § 1º, III, da Res. 23.553/2017-TSE permite que seja comprovado por outros meios e, no caso, o dispêndio foi declarado e comprovada pela movimentação bancária.
3. A falta de apresentação de recibo eleitoral é falha grave. No caso, todavia, poderá ser anotada como ressalva pois o recurso era estimável, a origem e o destino da receita puderam ser identificados, além de o valor corresponder a 1% do total arrecadado.
4. A divergência de valores declarados na prestação de contas parcial e na final é irregularidade que pode ser anotada como ressalva desde que a prestação de



contas final possa ser fiscalizada de forma fidedigna pelos documentos apresentados.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de **JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO**, candidato eleito ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente à campanha eleitoral de 2018.

O candidato, apesar da intempestividade, apresentou as contas voluntariamente.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão da permanência das seguintes falhas: **1)** existência de dívida de campanha no valor de R\$ 650,00; **2)** divergência de R\$ 8.843,07 entre a notas fiscal emitida pelo Facebook (R\$ 12.062,60) e os pagamentos realizados pelo candidato (R\$ 20.905,67) ; **3)** ausência de um recibo eleitoral no valor de R\$ 2.000,00; e **4)** divergência de informações relativas às despesas constantes na prestação de contas final e na parcial (ID 650134).

O Ministério Público Eleitoral requereu, de igual forma, requer a **aprovação das contas com ressalvas** (ID 662134).

É o relatório.

VOTO

Após o exame de toda a documentação ofertada, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **aprovação com ressalvas das contas**, em razão da permanência das seguintes falhas: **1)** existência de dívida de campanha no valor de R\$ 650,00; **2)** divergência de R\$ 8.843,07 entre a notas fiscal emitida pelo Facebook (R\$ 12.062,60) e os



pagamentos realizados pelo candidato (R\$ 20.905,67) ; **3**) ausência de um recibo eleitoral no valor de R\$ 2.000,00; e **4**) divergência de informações relativas às despesas constantes na prestação de contas final e na parcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pugnando pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos seguintes termos (ID 657084):

(...)

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e, quase completamente, os documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, amealhados no meio privado, transitaram integralmente nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

2.1. Todos os gastos de campanha devem ser quitados até a prestação de contas final ou assumidos pelo partido político (Res. TSE 23.553, arts. 35 e 36; Lei 9.504, art. 29, §3º), devendo ser declarados todos os valores arrecadados e os correspondentes gastos em campanha eleitoral (Res. TSE 23.553, arts. 60 e 63; Lei 9.504, arts. 28 e ss.). No caso, parte dos gastos relativos ao fornecido pela AGM Materiais de Construções Ltda. à campanha do candidato, registrados em R\$ 650,00 pela NF 3454, não tiveram sua quitação demonstrada, porquanto a respectiva TED foi devolvida e a assunção de dívida pelo Diretório Nacional do PSB se ateve a discriminar o fornecimento atrelado a outra nota, a NF 3531. As contas de campanha, portanto, registram gastos a descoberto relativos à NF 3454, caracterizando falha grave.

Entretanto, não se afigura proporcional a desaprovação das contas na forma do art. 36 da Res. TSE 23.553, na medida em que os gastos a descoberto representam menos de 0,33% do valor total da campanha (R\$ 200.377,00 – id. 527534, p. 1).



2.2 Apurou-se que o candidato contraiu, junto à Adyen Do Brasil Ltda., despesas relativas a serviço de impulsionamento de conteúdo no Facebook pelo valor total de R\$ 20.905,67, registradas na prestação de contas e comprovadas por meio de boletos bancários pago.

Como esclarece o Setor de Contas, “o Facebook emitiu, até o momento, apenas a nota fiscal eletrônica nº 4482713 relativa a esses gastos, no valor de R\$ 12.062,60. Contudo, nota-se que essa discrepância de valores entre os boletos e as notas fiscais emitidas é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos” (id. 650134, p. 4-5).

Pelo informe, parece esclarecida a inconsistência quanto ao lançamento de gastos de campanha e sua efetiva comprovação por nota fiscal como prática atribuída à ADYEN BRASIL LTDA, na qualidade padrão administrativo errôneo da empresa que se repete com os demais candidatos.

De toda sorte, é dever do prestador exigir os documentos fiscais comprobatórios das despesas eleitorais, consoante disposto no art. 63 da Res.-TSE n. 23.553/2017, de modo que o cumprimento parcial da obrigação enseja a oposição de ressalva.

2.3. Decorre do art. 9º, caput, §§ 4º e 5º, e do art. 31 da Res. TSE n. 23.553/2017 a obrigação de emitir recibos eleitorais em ordem cronológica e concomitantemente ao recebimento de doação estimável em dinheiro, de doação pela internet e de doações entre partidos políticos, candidatos e partidos políticos e candidatos.

In casu, as contas não registram a emissão do recibo eleitoral em relação à doação de serviços eleitorais por parte de Cleone José Barcelos, na importância de R\$ 2.000,00.

Em que pese a irregularidade quanto à emissão desse documento essencial, a falha pode ser ressalvada, aplicando-se novamente o princípio da proporcionalidade: i) por não envolver recursos financeiros, ii) porque tiveram sua origem e aplicação devidamente identificadas e comprovadas nos autos e iii) por se tratar de doação cujo valor corresponde a cerca de 1% do total das receitas, permanecendo pouco relevante mesmo quando somado às demais irregularidades levantadas.

2.5. As doações eleitorais e os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas concomitantemente – ou na mesma data – em que recebidos os donativos (com emissão do recibo eleitoral) ou contraídas as despesas (embora em outra data possa ser acertada sua quitação), nos termos dos arts. 9º, §4º, e 38, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

No caso dos autos, o Parecer Conclusivo Nº 69/2018 discrimina divergências entre o valor de despesas constantes da prestação de contas parciais e dos gastos registrados na documentação e nas contas finais, em R\$ 34.250,00. Tentou-se explicar a disparidade alegando suposto erro de lançamento nas



contas parciais, o que jamais justificaria a falta, em face do dever de prestar com fidelidade as contas parciais (Res. TSE 23.553, art. 50, §4º).

Entretanto, as contas finais foram apresentadas com razoável fidedignidade e, aliada aos documentos que acompanharam, permitiu o efetivo controle das movimentações de recursos em campanha eleitoral, de modo que a disparidade aqui apontada não comprometeu a finalidade precípua das prestações de contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de José Gomes Ferreira Filho, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Com razão.

Inicialmente cumpre destacar, como bem relatado no parecer acima citado, que após o exame técnico e as diligências, não persistiram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanhas irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral.

A primeira falha apontada refere-se à não quitação de dívida de campanha, em desacordo com os artigos 35 e 36 da Resolução TSE n. 23.553/2017. Esse é o texto da lei:

"Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º](#)).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da [Lei nº 9.504/1997](#) quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."

No caso, o candidato deixou de comprovar a quitação de gastos junto à AGM Materiais de Construções Ltda., no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), assim como não demonstrou a assunção da dívida pelo partido político.

Embora a falha seja de natureza grave, no caso, em razão do pequeno valor (menos de 0,33% do valor total arrecadado – R\$ 200.377,00 – ID 527534, p. 1) e do não comprometimento da fiscalização das contas, poderá ser anotada como ressalva.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.



1. Em razão da apresentação dos extratos da conta-corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;

2. Em razão da inexpressividade do valor de R\$ 24,74, a impropriedade relativa à ausência do pagamento da dívida de campanha não impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral, cabendo o julgamento pela aprovação das contas com ressalva;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)

Outro equívoco anotado pela unidade técnica se refere aos gastos contraídos junto à ADYEN DO BRASIL LTDA., relativos aos serviços de impulsionamento de conteúdo no pela empresa Facebook.

Em relação a esta falha, destaco o trecho da SECEP a seguir:

O candidato ponderou que foram pagos cinco boletos da ADYEN DO BRASIL LTDA., relativos a impulsionamento do Facebook, conforme se segue:

Boleto Data Valor (R\$)

01 25/08/2018 **1.000,00,**

02 29/08/2018 **140,00,**

03 30/08/2018 **6.000,00,**

04 13/09/2018 **10.000,00**

05 27/09/2018 **3.765,67**

TOTAL 20.905,67

O Facebook emitiu, até o momento, apenas a nota fiscal eletrônica nº 4482713 relativa a esses gastos, no valor de **R\$ 12.062,60**. Contudo, nota-se que essa discrepância de valores entre os boletos e as notas fiscais emitidas é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos. Assim, tendo em vista a divergência de valores, esta unidade técnica opina pela ressalva nas contas.

Como se observa, foi detectada uma divergência de R\$ 8.843,07 entre a notas fiscal emitida pelo Facebook (R\$ 12.062,60) e os pagamentos realizados pelo candidato (R\$ 20.905,67). A razão da divergência entre o valor pago e os constantes das nota fiscais não está devidamente esclarecida nos autos. Consta no parecer técnico que o candidato apresentou boletos bancários quitados em valores maiores do que as notas fiscais emitidas pelo Facebook e que esse *“é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos”*.



Pode ser que na emissão da nota fiscal houve indicação errada do valor dos serviços contratados ou que os serviços foram prestados, mas não na sua integralidade. Em qualquer hipótese, **não é possível afirmar que houve omissão da despesa, tendo em vista o lançamento do valor pago, que foi comprovado pela movimentação da conta bancária.**

De qualquer modo, não há a irregularidade apontada pela unidade técnica. É que o art. 63, § 1º, III, da Res. 23.553/2017-TSE dispõe que a comprovação da despesa pode se dar por outros meios idôneos, não apenas por documento fiscal:

"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

III - comprovante bancário de pagamento;"

No caso, a despesa está devidamente comprovada por documentos bancários, não sendo caso de reconhecer qualquer irregularidade relacionada com o pagamento de serviço de impulsionamento de conteúdo pelo Facebook.

A unidade técnica informou que o requerente deixou de apresentar recibo eleitoral, referente à doação de serviços eleitorais prestados por Cleone José Barcelos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No caso, assim como a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendo possível a anotação de ressalva para a falha, pelo princípio da proporcionalidade, pois o gasto não envolveu recursos financeiros, a ausência do recibo não impediu o conhecimento da origem e destino da receita e por se tratar de valor que corresponde a 1% do total arrecadado em campanha.

Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral destacado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. CANHOTO DE RECIBO ELEITORAL AUSÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. TERMO DE DOAÇÃO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESA. JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de um canhoto de recibo eleitoral de valor inexpressivo e a falta da documentação das receitas estimáveis devem ser ressalvadas, pois foi constatada, pelos recibos eleitorais, a identificação da origem das receitas, bem como a omissão de despesa equivalente a 1,6% do total dos dispêndios realizados é falha que enseja ressalva;

2. Contas aprovadas com ressalvas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 261219, ACÓRDÃO n 7372 de 28/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 02/10/2017, Página 07)

Por fim, a unidade técnica informou a existência de divergência de valores relativos a despesas registradas na prestação de contas final e na parcial, no valor de R\$ 34.250,00.

Todavia, o prestador esclareceu que houve tão somente erro material de lançamento, sem qualquer intenção de omitir ou macular a transparência das contas.

Embora a explicação dada não justifique a falha, a prestação de contas finais foram apresentadas com documentos que denotam sua confiabilidade e razoabilidade, de forma que não comprometeu a finalidade de fiscalização, o que autoriza somente a anotação de ressalva.

Assim, concluo que a confiabilidade e a regularidade das contas não foram atingidas, o que autoriza sua aprovação com ressalva.

Ante o exposto, aprovo as contas com ressalvas do candidato JOSE GOMES FERREIRA FILHO, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

